



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.727377/2012-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.202 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO ARAMIS ALBERNAZ CORDEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Contatado depósito bancário na conta do autuado compete a ele comprovar que não correspondem a rendimentos tributáveis ou que os depósitos pertencem a terceiros, sob pena de prevalecer a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinatura digital)*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia e Odmir Fernandes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

**Relatório**

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre/RS, que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, dos anos-calendário 2008, 2009, 2010, no valor de R\$ 10.395.931,00 sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Contra o contribuinte foi lavrado o **Auto de Infração** (fls. 03 a 16) com ciência em 12.06.2012 (AR fls. 627) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, dos anos-calendário 2008, 2009, 2010, no valor de R\$ 10.395.931,00 sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovados.

**Relatório de Ação Fiscal** (fls. 19 a 56)

**Impugnação** (fls. 634 a 638)

A **decisão recorrida** (fls. 732 a 734) com ciência em 24.10.2012 (AR fls. 738), manteve a autuação pela falta de comprovação do trabalho exercido, quais investimentos foram feitos, e a que título alguém ou alguma empresa lhe teria pago valores.

Decisão que esta assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010*

*APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.*

*O lançamento foi realizado de acordo com a legislação que trata da matéria discutida, não existindo elementos comprobatórios permitindo alterar a apuração anual do imposto de renda, na maneira pretendida na impugnação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

No **Recurso Voluntário** (fls. 740 a 744) protocolado em 30.10.2012, sustenta em síntese:

a) O contrato firmado com a empresa ALL Negócios, demonstra a que título e por quem fora contratado, o valor que recebia, anexou relatórios dos valores recebidos e suas respectivas prestações de contas;

b) Há equívoco em exigir comprovação dos investimentos feitos, demonstrando que não houve o correto entendimento quanto ao objeto do contrato. Pelo contrato a carteira de cobrança foi repassada para cobrança e custódia, com prestações de contas mensais.

**É o breve relatório.**

**Voto**

**Conselheiro Odmir Fernandes - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por

MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/08/2013 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário de 2008, 2009 e 2010 sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Relatório de fiscalização, não contrariado, nos dá conta que autuado Recorrente foi intimado e apresentou os extratos bancários para a fiscalização.

Nas razões de recurso sustenta que é agente de investimento autônomo, foi contratado pela empresa ALL Negócios e Intermediações de Bens e Representações Ltda. para realizar cobrança de títulos com a comissão de 5%.

Os valores depositados nas suas contas bancárias eram repassados à referida empresa, permanecendo consigo apenas a comissão.

Na impugnação as alegações foram às mesmas, sem nenhuma comprovação dos fatos.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Na basta demonstrar a existência do contrato formal firmado com a referida empresa, precisa comprovar que os depósitos correspondem a repasse e o recebimento dos valores pelo terceiro.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e nego** provimento.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes - Relator